

Art. 6º Para fins de atendimento aos limites estabelecidos pela entidade competente, a autoridade outorgante poderá considerar o efeito cumulativo de todas as derivações, captações, lançamentos e acumulações do empreendimento em um mesmo corpo hídrico.

Art. 7º Os critérios específicos para as derivações, captações, lançamentos de efluentes e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, poderão ser revistos quando o limite percentual de comprometimento referente a todos os usos existentes no corpo hídrico for alcançado.

§ 1º Caberá à autoridade outorgante considerar no balanço hídrico a somatória dos usos outorgados e dos usos que independem de outorga com a finalidade de controlar o percentual de comprometimento do corpo hídrico referido no caput.

§ 2º A autoridade outorgante, ao constatar o comprometimento referido no caput, poderá rever ou informar ao Comitê de Bacia Hidrográfica sobre a necessidade da revisão dos critérios específicos.

Art. 8º Em bacias hidrográficas, corpos hídricos superficiais ou subterrâneos, trechos ou porções deles considerados críticos quanto à demanda ou disponibilidade hídrica, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, poderão ser definidos novos critérios específicos para as derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes.

Art. 9º Os usos de recursos hídricos de curta duração poderão ser considerados como aqueles que independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mediante solicitação do usuário e manifestação da autoridade outorgante.

Art. 10. As derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água, de pouca expressão, considerados insignificantes, deverão estar cadastrados na autoridade outorgante, para fins de regularização do uso de recursos hídricos.

§ 1º O conjunto de dados e informações sobre usuários, usos e interferências nos recursos hídricos a que se refere o caput poderá ser obtido por meios diretos ou indiretos, condicionado à validação pelo órgão outorgante.

§ 2º O conjunto de dados e informações a que se refere o § 1º deverá compor a base de dados de usuários de recursos hídricos da respectiva autoridade outorgante.

Art. 11. Aplicam-se às derivações, captações, lançamentos de efluentes ou acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, as normas relativas à fiscalização dos usos de recursos hídricos.

Art. 12. As derivações, captações, lançamentos de efluentes e acumulações de volumes de água de pouca expressão, considerados insignificantes, estão isentos da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos termos do art. 20, da Lei nº 9.433, de 1997.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO
Presidente do Conselho

JAIR VIEIRA TANNÚS JUNIOR
Secretário-Executivo do Conselho

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 22, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação e registro das emendas individuais, com indicação de impedimento de ordem técnica de que trata o art. 69 da Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016 - LDO/2017, no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, INTERINO E CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições previstas no art. 87, incisos I e II da Constituição, com fundamento nos arts. 3º, incisos IX e X, e 27, inciso XVII, alínea "g", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto nos §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal e nos arts. 61 e 69, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, resolvem:

Art. 1º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, cujas Unidades Orçamentárias - UO tenham sido contempladas com emendas individuais em lei orçamentária, apresentarão à Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, por intermédio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, até 28 de abril de 2017, independentemente da modalidade de transferência utilizada, as seguintes informações:

I - a classificação orçamentária da despesa, com toda a especificação constante da Lei Orçamentária de 2017;

II - o número da emenda;

III - o nome do autor da emenda;

IV - o valor da emenda;

V - os beneficiários da emenda e seus valores; e

VI - se há impedimento de ordem técnica na execução da despesa correspondente, e sua justificativa.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais do SPOF poderão, a seu critério, determinar que as informações de que trata o caput serão incluídas no SIOP pelas suas respectivas UOs, fixando-lhes prazos e condições para cumprimento.

Art. 2º As dotações orçamentárias incluídas ou acrescidas em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares que incidirem em impedimento de ordem técnica não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias até conclusão do processo legislativo de que trata o § 14 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 - LDO/2017.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - SOF/MP, após o envio das informações previstas no inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal e no inciso I do art. 69 da Lei nº 13.408, de 2016, realizará o bloqueio, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, das dotações orçamentárias correspondentes aos valores das propostas com impedimento técnico objeto das emendas individuais.

Art. 3º Compete à SEGOV/PR, após a apresentação e o registro dos impedimentos técnicos que incidem na execução das emendas individuais pelos órgãos setoriais do SPOF, adotar as seguintes providências:

I - elaborar proposta de comunicação de encaminhamento ao Congresso Nacional das justificativas de impedimento à execução das emendas individuais, consolidadas pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do § 14 do art. 166 da Constituição Federal e o inciso I do art. 69 da Lei nº 13.408, de 2016; e

II - encaminhar à Casa Civil/PR a proposta de comunicação referida no inciso I do caput até 08 de maio de 2017.

Art. 4º A SEGOV/PR fará a coordenação e o acompanhamento do cumprimento dos procedimentos descritos nesta Portaria, promovendo inclusive o controle do atendimento dos respectivos prazos pelos órgãos setoriais do SPOF, por meio de acesso, para consulta, ao SIOP.

Art. 5º O Projeto de Lei de abertura de crédito orçamentário suplementar e/ou especial com os remanejamentos das dotações com impedimentos insuperáveis de ordem técnica na execução da despesa, objeto de emendas individuais, será enviado de acordo com as indicações de remanejamento de programação encaminhadas pelo Congresso Nacional, independentemente de consulta ou proposição dos órgãos setoriais do SPOF.

Art. 6º Os órgãos setoriais do SPOF registrarão no SIOP, até o dia 20 de janeiro de 2018, as análises e justificativas para os casos em que o empenho tenha sido inferior a 50% da dotação atualizada da emenda parlamentar de execução obrigatória.

Art. 7º Os órgãos do Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União poderão utilizar o SIOP para elaborar as justificativas de impedimento de que trata o § 14 do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei nº 13.408, de 2016 - LDO/2017, a serem enviadas ao Congresso Nacional.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão
Interino

ANTÔNIO IMBASSAHY
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de
Governo da Presidência da República

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ECONÔMICOS, no uso das atribuições estabelecidas no art. 44 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, que aprovou a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º O Art. 6º da Portaria SEPLAN nº 1, de 25 de janeiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º....."

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso I do caput somente terá início a partir de 30 de junho de 2017." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO RIBEIRO SERVO
Substituto

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições estabelecidas no art. 40º do Anexo I ao Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, e tendo em vista o disposto nos arts. 43 a 49 e 52 a 55 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2017 (LDO 2017), e no art. 7º da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017 (LOA 2017), resolve:

Art. 1º As solicitações de alterações do Orçamento de Investimento das empresas estatais federais para 2017, inclusive as de fontes de financiamento, serão regidas pela presente Portaria.

Art. 2º Os créditos adicionais ao Orçamento de Investimento deverão observar o disposto no art. 7º da Lei nº 13.414, de 2017, e independentemente da origem da fonte utilizada para viabilizá-los, serão classificados nas seguintes espécies:

I - suplementares, os destinados à alteração de despesa de subtítulo constante da Lei Orçamentária Anual;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não há dotação na Lei Orçamentária Anual; e

III - extraordinários, os destinados ao atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma espécie única de crédito adicional, conforme estabelecido no § 1º do art. 44 da LDO 2017.

§ 2º Os créditos extraordinários serão abertos por meio de Medidas Provisórias, observadas as restrições constitucionais, sendo vedada a criação de novo código e título para ação já existente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º A abertura de créditos adicionais deverá ser solicitada pela empresa estatal mediante inserção dos pertinentes dados exclusivamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias" constante do Anexo a esta Portaria.

§ 1º A proposta de abertura de créditos deverá ser encaminhada à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas e da comprovação de que será mantida pela empresa solicitante a meta de resultado primário fixada no Anexo II ao Decreto nº 8.933, de 16 de dezembro de 2016, observado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, de acordo com os seguintes prazos:

I - até o dia 01 de setembro de 2017, os créditos suplementares e especiais que dependam de autorização legislativa; e

II - até 01 de novembro de 2017, os créditos suplementares de competência do Poder Executivo, autorizados no art. 7º da Lei nº 13.414, de 2017.

§ 2º Na hipótese da abertura de crédito contemplar cancelamento de dotações aprovadas para outras ações, a empresa deverá encaminhar informações sobre os efeitos das respectivas alterações no seu desempenho no exercício de 2017.

§ 3º As propostas de abertura de créditos, que tenham fontes de financiamento oriundas de repasses da União em exercícios anteriores ou inscritos em "Restos a Pagar" devem indicar os instrumentos legais que destinaram os respectivos recursos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 4º A empresa proponente de créditos adicionais deverá comunicar imediatamente à SEST o número do respectivo pedido gerado pelo SIOP, por meio do endereço eletrônico sest.cgorc@planejamento.gov.br

Art. 4º As empresas poderão solicitar, até 30 de novembro de 2017, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.408, de 2016, modificação no que se refere a:

I - fontes de financiamento;

II - identificadores de resultado primário; e

III - títulos das ações e subtítulos, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal.

Parágrafo único. As solicitações deverão ser feitas por intermédio do ministério setorial, acompanhada das pertinentes justificativas.

Art. 5º As metas físicas relativas aos projetos constantes de créditos adicionais deverão ser informadas ou atualizadas a cada solicitação de crédito especial ou suplementar.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES